

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120-001822/92-23  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.256  
RECURSO Nº : 117.542  
RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E  
NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE.  
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF

1 - A empresa importou, equipamentos com a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.293/73. Na ocasião não lhe foi exigida a comprovação da necessidade técnica dos bens, pelo Dentel, para manutenção e modernização dos seus trabalhos de radiodifusão. 2 - Quando da impugnação ao Auto de Infração, apresentou atestado do órgão competente, do Ministério das Comunicações, demonstrando a regularidade da importação. 3 - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1996

~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 18/02/97

~~INES MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO~~  
Procurador da Fazenda Nacional

18 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.542  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.256  
RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E  
NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE.  
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO E VOTO

Recorre a empresa acima referida de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, e decorrente da Revisão Aduaneira.

A razão do Auto foi o de não ter a recorrente, por ocasião do desembaraço, apresentado o atestado do Ministério das Comunicações (DENTEL), conforme exigência contida nos arts. 134 §2º e 165 do R.A. e IN 40/74.

Por ocasião do desembaraço da importação, em 1988, não foi exigida, a comprovação da necessidade técnica dos bens, pelo DENTEL, de acordo como o previsto no D.L. 1.293/73, quando da impugnação do Auto, em 25/11/92, a Declaração do DENTEL foi apresentada, demonstrando a regularidade da importação.

Nessa impugnação, a Recorrente anexou (fls. 175) o atestado em causa, requerendo a improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida julgou procedente à ação fiscal, por considerar a apresentação do referido atestado intempestiva, já que fornecida depois de iniciada a ação fiscal.

Para isto fixa-se, somente, numa questão formal, a apresentação do atestado a destempo, para negá-la.

Entendo não ser justo, nem jurídico, tal fundamento.

Provado a qualquer tempo, antes de uma decisão final, que a parte satisfaz as condições impostas para o reconhecimento da isenção, não há dúvida que ela subsiste.

Não se questionou sobre o aspecto subjetivo da isenção. Viu-se que todos os requisitos foram preenchidos pela empresa para usufruir do benefício fiscal na condição de concessionária de serviço público

Quanto aos bens, aspecto objetivo, cabia ao Dentel comprovar a necessidade técnica e o destino dos mesmos (art. 165 do R.A.). Isto se deu pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.542  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.256

Declaração já mencionada. Não houve exigência de anuência prévia por parte daquele órgão, logo, a declaração veio esclarecer a regularidade da importação. nesse aspecto.

Sobre a mesma matéria e com o mesmo entendimento, estes Conselho já se pronunciou, através dos acórdãos 301-27.187, 301-28.188 e 301-27.435.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR